



PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
23/03/2015

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial  
Marcelo Aparecido Ferraz

PODER JUDICIÁRIO Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO N° 005/15 - OE

PROCESSO TRT/SP N° 00092161820145020000 - OE - CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA

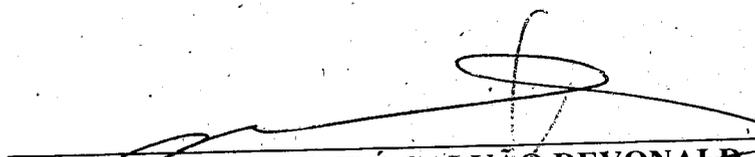
SUSCITANTE: EXMA. SRA. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, MM.  
DESEMBARGADORA DA E. 12ª TURMA

SUSCITADA: EXMO. SR. OLIVÉ MALHADAS, MM. DESEMBARGADOR DA E.16ª  
TURMA

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HÁ PREVENÇÃO DO RELATOR QUE JULGOU O PRIMEIRO AGRADO. ARTIGO 82 DO REGIMENTO INTERNO. A ação de Embargos de Terceiro, embora seja autônoma por ser atuada em autos apartados, trata-se de incidente da fase de execução que, nos termos do artigo 1.049 do Código de Processo Civil, deve ser distribuída por dependência ao processo de execução, onde fora proferido o ato constitutivo que o terceiro embargante entendeu ser indevido. Considerando o evidente liame entre o agravo de petição, cuja competência ora se dirime, e agravo de petição em Embargos de Terceiro, pois em ambos os recursos apreciam-se e julgam-se atos jurídicos levados a efeito na mesma ação de execução, correta a distribuição inicial por prevenção à 16ª Turma, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste C. Regional.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, dar provimento ao conflito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro.

São Paulo, 02 de março de 2015

  
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE

  
VALDIR FLORINDO

RELATOR





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

## ÓRGÃO ESPECIAL

---

**PROCESSO Nº: 0009216-18.2014.5.02.0000**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE: MM. DESEMBARGADORA IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO (INTEGRANTE DA EGRÉGIA 12ª TURMA)**

**SUSCITADA: EGRÉGIA 16ª TURMA**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0035100-44.2004.5.02.0018**

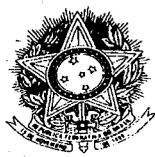
---

GDVF6

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HÁ PREVENÇÃO DO RELATOR QUE JULGOU O PRIMEIRO AGRAVO. ARTIGO 82 DO REGIMENTO INTERNO. A ação de Embargos de Terceiro, embora seja autônoma por ser autuada em autos apartados, trata-se de incidente da fase de execução que, nos termos do artigo 1.049 do Código de Processo Civil, deve ser distribuída por dependência ao processo de execução, onde fora proferido o ato construtivo que o terceiro embargante entendeu ser indevido. Considerando o evidente liame entre o agravo de petição, cuja competência ora se dirime, e agravo de petição em Embargos de Terceiro, pois em ambos os recursos apreciam-se e julgam-se atos jurídicos levados a efeito na mesma ação de execução, correta a distribuição inicial por prevenção à 16ª Turma, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste C. Regional.

### RELATÓRIO

- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela MM. Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro (integrante da 12ª Turma), sob alegação de que há prevenção da E. 16ª Turma para conhecimento e julgamento do agravo de petição interposto pela executada, Pérola Comércio e Serviços Ltda., nos autos do processo n. 0035100-44.2004.5.02.0018, por já ter julgado agravo de petição anteriormente interposto em face de decisão do MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo no julgamento de Embargos de Terceiro (processo n. 0155000-11.2010.5.02.0018)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

intentado por sócia da empresa executada e que fora distribuído por dependência ao processo principal de execução, cuja competência para julgamento do agravo de petição ora se discute.

- O MM. Desembargador Olivé Malhadas, então Relator do agravo de petição interposto nos Embargos de Terceiro, manifestou-se à fl. 10, esclarecendo que não ocupa mais cadeira na E. 16ª, pois fora removido para a 1ª Turma deste Regional.

- O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls. 12/17, opinando pela procedência do presente Conflito de Competência, reconhecendo-se a competência da E. 16ª Turma.

- É o relatório, em síntese.

**VOTO**

**1. Conheço do conflito de competência, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.**

Distribuído o agravo de petição interposto pela executada, Pérola Comércio e Serviços Ltda., nos autos do processo n. 0035100-44.2004.5.02.0018 por prevenção ao Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, a MM. Juíza Convocada Ivete Bernardes Vieira de Souza, que o substituiu durante as férias, proferiu decisão (fl. 03) declinando da competência para julgamento do recurso, sob o fundamento de que não há prevenção, pois o agravo de petição anteriormente julgado pelo Des. Olivé Malhadas fora interposto em ação de Embargos de Terceiro, que é autônoma ao processo principal e, por isso, não caracteriza a prevenção.

Diante disso, o setor de distribuição, atendendo o quanto determinado pela MM. Juíza Convocada, formalizou a distribuição, por sorteio, para a E. 12ª Turma deste Regional, sob relatoria da Exma. Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro, a qual suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, alegando que há prevenção da E. 16ª Turma para conhecimento e julgamento do agravo de petição interposto pela executada, Pérola Comércio e Serviços Ltda., nos autos do processo n. 0035100-44.2004.5.02.0018, por já ter julgado agravo de petição anteriormente interposto em face de decisão do MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo no julgamento de Embargos de Terceiro (processo n. 0155000-11.2010.5.02.0018) intentado por sócia da empresa executada e que fora distribuído por dependência ao processo principal de execução.

Com razão a MM. Desembargadora suscitante.

A ação de Embargos de Terceiro, embora seja autônoma por ser autuada em autos apartados, trata-se de incidente da fase de execução que, nos termos do artigo 1.049 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, deve ser distribuída por dependência ao

<sup>1</sup> Art. 1.049 do CPC. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

processo de execução, onde fora proferido o ato constrictivo que o terceiro embargante entendeu ser indevido.

*In casu*, compulsando os autos da ação principal (agravo de petição n. 0035100-44.2004.5.02.0018), verifica-se que fora determinada (fl. 952 do processo principal) a penhora de imóvel de titularidade do sócio (Sr. Vicente Luiz Manente de Almeida) da empresa reclamada/executada e de sua esposa (Sra. Rejane Demski Manente de Almeida). Diante disso, a esposa do sócio ajuizou Embargos de Terceiro (processo n. 0155000-11.2010.5.02.0018), cujo agravo de petição fora julgado pela E. 16ª Turma.

Diante disso, considerando o evidente liame entre o agravo de petição, cuja competência ora se dirime, e agravo de petição em Embargos de Terceiro, pois em ambos os recursos apreciam-se e julgam-se atos jurídicos levados a efeito na mesma ação de execução (processo n. 0035100-44.2004.5.02.0018), correta a distribuição inicial por prevenção à 16ª Turma, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste C. Regional, *in verbis*:

*“Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.”*

Por oportuno, registre que, em caso análogo, já fora proferido julgamento por este C. Órgão Especial (processo n. 00082427820145020000, Relator Desembargador Manoel Antonio Ariano, pauta de julgamento do dia 20/10/2014), que, por votação unânime, reconheceu a prevenção do órgão julgador para conhecimento de Agravos de Petição interpostos diretamente no processo principal ou em Embargos de Terceiro a ele vinculado.

Ademais, considerando as particularidades do caso, em especial o fato de o Exmo. Des. Olivé Malhadas não mais integrar a 16ª Turma em razão de remoção para a 1ª Turma, o agravo de petição n. 0035100-44.2004.5.02.0018 deverá ser distribuído para quem foi designado para ocupar a cadeira da 16ª Turma então ocupada pelo Des. Olivé Malhadas, nos termos do art. 82, § 3º, I, a, do Regimento Interno, *in verbis*:

*“§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:*

*I - se a vaga for do Relator:*

*a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;”*

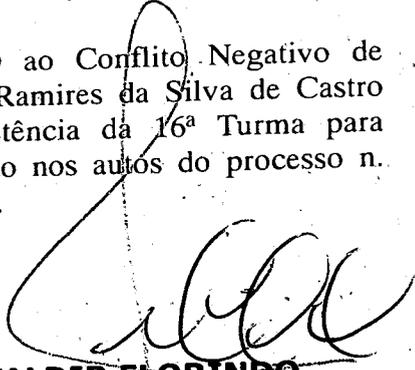
Isso posto, compete a 16ª Turma a apreciação e julgamento do agravo de petição interposto nos autos do processo n. 0035100-44.2004.5.02.0018.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

## **C O N C L U S Ã O**

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao Conflito Negativo de Competência suscitado pela MM. Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro (integrante da 12ª Turma), para reconhecer a competência da 16ª Turma para apreciação de julgamento do agravo de petição interposto nos autos do processo n. 0035100-44.2004.5.02.0018, nos termos da fundamentação.

  
**VALDIR FLORINDO**  
Desembargador Relator